ACÓRDÃO - AC00 - 1425/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/1979/2018/001
PROTOCOLO	: 2288578
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DEODÁPOLIS
RECORRENTE	: VALDIR LUIZ SARTOR
ADVOGADOS	: ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS 18.848; THAYNARA ALVES DE SOUZA – OAB/MS19.268.
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONTRATO ADMINISTRATIVO – – TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTA – RAZÕES INSUFICIENTES – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO.

1. Mantém-se a multa aplicada pelo atraso na remessa de documentos, com fundamento no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012, vigente à época, quando inexistente excepcionalidade que possa justificá-lo e o *quantum* está adequado, dentro do limite legal, ainda que não ocorrido por desídia ou má-fé do jurisdicionado.

2. Desprovimento do Recurso Ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 22 a 25 de julho de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto por **Valdir Luiz Sartor**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS; no mérito, pelo **não provimento** do recurso, mantendo-se o **ACÓRDÃO - AC01 - 185/2023**, prolatado nos autos do processo **TC/1979/2018**, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I.RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Valdir Luiz Sartor, Prefeito Municipal de Deodápolis, em face do Acórdão - AC01 - 185/2023, proferido nos autos do processo TC/1979/2018, nos seguintes termos:

> Ante o exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da DFS e o parecer ministerial, e **VOTO:**
>
> 1. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato n. 2/2018, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;
>
> 2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato n. 2/2018, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;
>
> 3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Valdir Luiz Sartor, prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 312.958.780-20, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, com fulcro nos arts. 44, I, e 46, ambos da LCE n. 160/2012;
>
> 4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias**

O recorrente esclarece que a remessa intempestiva se deu em razão do reajuste de pessoal que ocorreu no setor responsável pelo envio dos documentos naquela época, mas que a remessa a destempo não causou prejuízo ao erário, tão pouco prejudicou a análise da contratação, uma vez que os atos foram declarados regulares.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário bem como a reforma do Acórdão recorrido com a exclusão da multa aplicada, ou sua substituição por recomendação.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. - 31004/2023 (peça 5).

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 4ª PRC - 430/2024, onde opinou pelo conhecimento do recurso e não provimento (peça 10).

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II. CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 (LOTCE/MS) e art. 161 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS).

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III. MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise do Ministério Público de Contas que concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

Verifica-se que no Acórdão recorrido decidiu-se pela regularidade da formalização dos 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 2/2018, bem como pela remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, com aplicação de multa ao gestor no valor de 30 (trinta) UFERMS.

Com relação à intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, a Divisão de Fiscalização, na Análise constante à peça 64 dos autos principais, no "item 3.3 – Remessa intempestiva da documentação", destacou a quantidade de dias do atraso no envio:

> **a)** Remessa intempestiva dos documentos do 1º Termo Aditivo, com 199 (*cento e noventa e nove) dias de atraso*; **b)** Remessa intempestiva dos documentos do 2º Termo Aditivo, com 126 *(cento e vinte e seis) dias de atraso*; **c)** Remessa intempestiva dos documentos da execução financeira, com 38 (*trinta e oito) dias de atraso.* (g.n)

Esclarece-se que inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

No caso, a alegação do recorrente de que a intempestividade ocorreu pelo fato de ter havido troca de pessoal do setor responsável, não se apresenta como situação excepcional que justificasse o afastamento da multa. Aliás, trata-se de falha na gestão

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

do município.

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

A mera insatisfação com o resultado do *decisum* recorrido não se mostra suficiente para concluir que a administração tenha atuado conforme os preceitos legais e, ainda, que não tenha havido desídia ou má fé por parte do gestor jurisdicionado, não é suficiente para alterar a decisão recorrida.

Ademais, o *quantum* da sanção arbitrada, embasada na Lei Complementar n.º 160/2012[2] mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o número de dias em atraso e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto à época, pelo art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012:

> **Art. 46 -** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021).

A multa aplicada na decisão recorrida não extrapolou o limite imposto pela lei e atende o dispositivo citado, sendo este o mesmo entendimento que tem sido acompanhado pela jurisprudência mais atual deste Tribunal, conforme se verifica do seguinte julgado:

> **EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO PÚBLICA – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A REFORMA DO JULGADO – CONHECIMENTO – DESPROVIMENTO**.
>
> 1.Mantém-se a multa aplicada pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal, em razão da ausência de justificativa ou documento capaz de alterar a decisão recorrida, considerando o reconhecimento do descumprimento do prazo e a inexistência de qualquer prova de falha técnica que pudesse impedir a transmissão dos dados.
>
> 2.Conhecimento e desprovimento ao recurso ordinário. (Acórdão AC00-218/2024, TC/23916/2016/001, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo, 14/12/2023)

[2] **Art. 46.** A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Nesses termos, conclui-se pelo não provimento do Recurso, mantendo a sanção no valor de 30 (trinta) UFERMS em razão da remessa intempestiva de documentos, arbitrada no Acórdão - AC01 - 185/2023.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do **Recurso Ordinário** interposto por **Valdir Luiz Sartor**, CPF n. 312.958.780-20, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 161 e seguintes do RITCE/MS;

II – No mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do recurso, mantendo-se o ACÓRDÃO - AC01 - 185/2023, prolatado nos autos do processo TC/1979/2018, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar o *decisum* recorrido;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LOTCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 25 de julho de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX / MRMAM